



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1485/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0228/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

De acordo com a proposta, o referido Programa será desenvolvido por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação veiculada na propositura no sentido da obrigatoriedade da vacinação situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Vale lembrar que o idoso é um daqueles sujeitos especiais - assim como as crianças e adolescentes e as pessoas com deficiência - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, sendo que os programas de amparo serão efetuados preferencialmente em seus lares, nos termos do § 1º do citado artigo.

Ainda nessa linha o Estatuto do Idoso, tratando do direito à saúde, estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas pelo atendimento domiciliar para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, dentre outros meios (art. 15, §1º, IV). Também na Lei Orgânica do Município há expressa e especial menção ao direito dos idosos em ter acesso integral à saúde (art. 225, II).

Importante registrar, por fim, que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014.

GOULART (PSD) - Presidente

FLORIANO PESARO (PSDB) - Relator

ARSELINO TATTO (PT)  
CONTE LOPES (PTB)  
EDUARDO TUMA (PSDB)  
GEORGE HATO (PMDB)  
JULIANA CARDOSO (PT)  
SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).